



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS**

ORIENTANDA: LETÍCIA MARIA GOMES DA SILVA
ORIENTADORA: PROF^a. EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREIA

GOIÂNIA-GO

2024

LETÍCIA MARIA GOMES DA SILVA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Profª. Orientadora: Edwiges Conceição Carvalho Correia

GOIÂNIA-GO

2024

LETÍCIA MARIA GOMES DA SILVA

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: _____ Nota: _____
Orientadora: Professora Edwiges Conceição Carvalho Correia

Assinatura: _____ Nota: _____
Examinadora Convidada: Professora Maria das Graças de Araújo

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, pela força, saúde e sabedoria que me sustentaram e me guiaram durante toda essa jornada, permitindo-me superar desafios e alcançar a conclusão deste trabalho. À minha família, expresso minha mais profunda gratidão, por sempre acreditar no meu potencial e estar ao meu lado em todos os momentos, oferecendo apoio, amor e palavras de encorajamento que foram fundamentais para minha trajetória.

Dedico um agradecimento especial à minha irmã, cujo apoio foi incansável. Sua presença constante, incentivo diário e confiança em mim fizeram toda a diferença, sendo um pilar de motivação e inspiração ao longo dessa caminhada.

Agradeço também à minha colega de curso Rebeca, pela parceria, troca de conhecimentos e apoio mútuo, que enriqueceram tanto minha experiência acadêmica quanto pessoal.

À minha orientadora, professora Edwiges Conceição, rendo meus mais sinceros agradecimentos por sua orientação atenta, paciência e dedicação. Sua expertise e seus conselhos foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço à PUC-Goiás, instituição que me acolheu e ofereceu o ambiente acadêmico necessário para meu crescimento, tanto intelectual quanto humano.

POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS

Letícia Maria Gomes da Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a aplicabilidade das políticas públicas de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Goiás, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Para isso, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e o método científico dedutivo, com levantamento de fontes como legislação vigente, doutrinas, jurisprudências, notícias e dados estatísticos oficiais relacionados ao tema. A pesquisa seguiu etapas que incluíram a contextualização da violência doméstica no Brasil e a análise específica da incidência desse tipo de violência no Estado de Goiás. Dada a complexidade e a abrangência desse problema, as mulheres no Brasil enfrentam desafios significativos, sendo as principais vítimas de agressões e homicídios no ambiente doméstico. Apesar dos avanços legislativos e da implementação de políticas públicas em Goiás, o número de casos de violência doméstica permanece em níveis alarmantes.

Palavras-chave: Violência Doméstica, Políticas Públicas, Dignidade da Pessoa Humana, Pandemia.

¹ Aluna do curso de graduação em Direito da PUC - Goiás.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	8
1.1 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL.....	9
1.2 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA.....	10
1.3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS.....	14
2 COMO O BRASIL ESTABELECEU A PROTEÇÃO À MULHER.....	15
2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1988: UM MARCO HISTÓRICO NO PROCESSO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.....	18
2.2 CONFERÊNCIAS MUNDIAIS DA MULHER.....	20
2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	22
3 IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	23
3.1 ESTATÍSTICAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS	24
3.2 ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS EM COMPARAÇÃO AOS OUTROS ESTADOS.....	25
3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS.....	26
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres é um problema complexo que ultrapassa fronteiras culturais e sociais, oriundo de uma cultura patriarcal milenar. No Brasil, a violência doméstica afeta principalmente as mulheres, que enfrentam frequentes agressões e homicídios em seus lares. Dessa forma, a relevância da temática reside nas iniciativas que o Estado tem adotado para salvaguardar os direitos das mulheres, frequentemente violados.

O problema de pesquisa que este trabalho aborda é a análise da eficácia das políticas públicas de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Goiás, além de destacar a urgência de compreender a violência doméstica contra a mulher como uma prática nociva que viola direitos humanos fundamentais e compromete a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, a violência doméstica é uma questão grave que exige investigação sobre suas causas, incluindo a análise de períodos de aumento da violência, como ocorreu durante a pandemia. Para enfrentar esse problema, é essencial considerar o papel das políticas públicas na redução das desigualdades de gênero, bem como a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, a fim de resguardar os direitos fundamentais das mulheres.

O objetivo principal deste artigo é analisar a problemática da violência doméstica, além de levantar dados oficiais atualizados sobre o quadro de violência e os meios e recursos implementados em Goiás para combater essa chaga social. O crescimento no número de casos de violência doméstica contra as mulheres foi o motivo para a escolha deste tema.

No que diz respeito à metodologia, o trabalho foi embasado em pesquisa bibliográfica, que abrange o levantamento de doutrinas, jurisprudência, legislação, notícias e dados estatísticos relacionados ao assunto. Posto isso, a revisão bibliográfica consistiu na análise das estratégias de enfrentamento da violência doméstica contra as mulheres no estado de Goiás.

Por fim, a estrutura deste artigo foi pautada de forma a discorrer sobre os aspectos da violência doméstica contra a mulher no Estado de Goiás. A primeira seção descreveu a história, legislação e delineamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil e a Lei Maria da Penha. A segunda seção tratou de uma abordagem de como se deu a proteção à mulher no Brasil. A terceira seção se dedicou a analisar as políticas públicas de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica em Goiás.

Portanto, este trabalho buscou compreender como as políticas públicas locais têm abordado a violência doméstica e quais são os recursos disponíveis para oferecer apoio às mulheres que enfrentam essa situação.

1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Ao longo das décadas, foram muitos os avanços instituídos pela sociedade, especialmente no que se refere à tecnologia, ciência e inovação. No entanto, o desrespeito à dignidade da mulher persiste como um problema global, considerando o alarmante aumento nos casos de violência. Nesse viés, a violência doméstica é definida como sendo a agressão contra mulher em um determinado ambiente, seja ele doméstico, familiar ou de intimidade, com a finalidade específica de objetivá-la, ou seja, de privá-la de seus direitos, aproveitando de sua condição de vulnerabilidade (Cunha e Pinto, 2023).

Nos primórdios da humanidade, a mulher era menosprezada, oprimida e discriminada e, em muitos casos, escravizada e objetificada. Conforme Porto (2014), na Antiguidade e no Medievo, o papel das mulheres era subjugado e obscurecido, com os homens sendo os únicos sujeitos de direitos e poder. Para ele, naquela época, a sociedade priorizava a comunidade em detrimento do indivíduo, levando muitas mulheres a serem vitimadas não apenas pelos homens, mas também pelas religiões, que as acusavam de bruxaria e heresia, levando-as à tortura e à execução na fogueira.

No contexto atual, em que pese os avanços legislativos, em exemplo a criação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)¹, o índice de violência contra as mulheres é preocupante. Com efeito, quase 30% das brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o ano de 2022 (FBSP², 2023). Nesse panorama, a pandemia da Covid-19 também pode ter influenciado o aumento da violência contra as mulheres. Durante o isolamento, houve um aumento da violência contra as mulheres, ao passo que o acesso aos serviços de apoio às vítimas, principalmente nos setores de assistência social, saúde, segurança pública e justiça, foi reduzido (Vieira, Garcia, Maciel, 2020).

No estado de Goiás, em 2020, a taxa de mulheres vítimas de violência doméstica foi de 9.260 a cada 100 mil. Esse número aumentou para 10.782 em 2021 e para 11.206 em 2022 (FBSP, 2023). Considerando o evidente aumento no número de casos de violência, mostra-se a importância das políticas públicas para

¹ Lei Maria da Penha.

² FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

proteção aos direitos das mulheres. Essas políticas não apenas oferecem amparo às vítimas, mas também desempenham um papel crucial na prevenção e no combate a esse tipo de violência.

Nesse aspecto, no que tange às políticas públicas, o fortalecimento das iniciativas governamentais, a alocação de recursos adequados e a conscientização da sociedade são medidas essenciais para assegurar um ambiente seguro e justo para todas as mulheres. A superação da violência contra as mulheres depende do envolvimento efetivo do Governo Federal, que deve liberar recursos para que a Secretaria de Políticas para Mulheres coordene o Plano Nacional de Políticas para Mulheres (Leal de Moraes, 2014).

Sobre o conceito de políticas públicas temos o ensinamento de Lopes e Ney Amaral (2008, p. 5):

As Políticas Públicas são a totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público. É certo que as ações que os dirigentes públicos (os governantes ou os tomadores de decisões) selecionam (suas prioridades) são aquelas que eles entendem serem as demandas ou expectativas da sociedade. Ou seja, o bem-estar da sociedade é sempre definido pelo governo e não pela sociedade.

À vista disso, a persistência da violência doméstica, mesmo diante dos avanços sociais e legislativos, destaca a imprescindibilidade das políticas públicas para enfrentar essa questão. A criação de leis como a Maria da Penha representa passos significativos, mas a eficácia dessas iniciativas depende do comprometimento contínuo do Governo Federal. O fortalecimento dessas políticas, aliado à conscientização da sociedade, é essencial para criar um ambiente seguro e justo para todas as mulheres, garantindo que os direitos fundamentais sejam respeitados e protegidos.

1.1 BREVE HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra as mulheres não é um problema recente na história da humanidade. As mulheres sempre ocuparam um lugar de menor destaque, com seus direitos e deveres tradicionalmente limitados à criação dos filhos e aos cuidados do lar, ou seja, restritos à vida privada (Silva, 2011). Esse cenário de desigualdade perpetua a violência e dificulta a conquista do direito à igualdade.

Em que pese o atual cenário alarmante que evidencia a violência doméstica

contra as mulheres, em décadas atrás a condição feminina era ainda mais precária, com as mulheres privadas de dignidade e autonomia em suas escolhas. Nesse sentido, “nos anos 70, no Brasil, a violência contra as mulheres não tinha visibilidade. Aliás, não existia essa expressão. Ela teve de ser nomeada para que pudesse ser vista, falada e pensada” (Machado, 1998, p. 104).

Nesse viés, a exemplo dos direitos suprimidos das mulheres, constata-se o direito ao voto, e a longa jornada de lutas e debates necessários para que esse direito, que deveria ser inerente a todos, fosse finalmente reconhecido e garantido. Apenas em 3 de maio de 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, a mulher brasileira, pela primeira vez, em âmbito nacional, votou e foi votada (TSE³, 2013). A Assembleia Constituinte elaborou uma nova Constituição, que entrou em vigor em 1934, consolidando o direito ao voto feminino, uma importante conquista do movimento feminista da época. Por outro lado, apenas em 2022 foi dispensado o consentimento do cônjuge para autorizar a laqueadura em mulheres (BRASIL/2022).

Embora a conquista de direitos pelas mulheres tenha trazido algumas melhorias, ainda há uma necessidade urgente de maior investimento em políticas públicas de proteção às vítimas de violência doméstica, considerando o elevado número de casos de violência. Em 2021, 3.858 mulheres foram mortas de forma violenta no Brasil, representando mais de 10 mortes diárias e colocando-as como um dos maiores grupos de vítimas de violência cotidiana no país (IPEA⁴, 2023). Assim, é fundamental que o Estado promova medidas eficazes para prevenir e combater a violência doméstica contra a mulher.

1.2 BREVE HISTÓRICO DA LEI MARIA DA PENHA

No Brasil, a Lei Maria da Penha foi criada como medida para proteger e coibir os casos de violência de gênero, com o intuito de desconstruir a cultura machista arraigada em nossa sociedade. A referida lei consagra que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (...)”. Sobre a criação da lei, menciona Leal De Moraes (2014, p. 34):

3 TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ELEITORAL.

4 IPEA - INSTITUTO ECONÔMICO DE PESQUISA APLICADA.

Após décadas de luta, surgiu em 07 de agosto de 2006 a Lei nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, com participação da sociedade no seu processo de elaboração, que prevê políticas públicas integradas para prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, a serem implementados pelos estados e municípios, consolidados no Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

A lei foi intitulada de "Lei Maria da Penha" em homenagem à luta de Maria da Penha Maia Fernandes, que, como vítima de violência doméstica, batalhou por quase vinte anos para que a justiça punisse seu agressor, seu ex-marido. Necessário, por pertinente, destacar a relevância de Maria da Penha e de sua luta pela conquista dos direitos das mulheres, a qual recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão que integra a Organização dos Estados Americanos (OEA), devido à demora e ao descaso do Brasil em condenar e punir o agressor que tentou tirar-lhe a vida em 29 de maio de 1983, resultando em sua paraplegia. Nesse aspecto, Dias (2007, p. 13) enfatiza que:

Essa é a história de Maria da Penha. A repercussão foi de tal ordem que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM formalizaram denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Apesar de, por quatro vezes, a Comissão ter solicitado informações ao governo brasileiro, nunca recebeu nenhuma resposta. O Brasil foi condenado internacionalmente em 2001. O Relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas 'simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual.

Outrossim, a lei em questão categoriza diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, cada uma delas abordando aspectos distintos da agressão. A violência física refere-se a qualquer ação que cause dano à integridade ou saúde corporal da mulher, como tapas, socos ou qualquer outro tipo de agressão física, independentemente de deixar marcas visíveis. A violência psicológica abrange condutas que causam danos emocionais, diminuem a autoestima, ou perturbam o desenvolvimento pessoal da mulher, incluindo ameaças, humilhações e isolamento, com o objetivo de degradar ou controlar sua vida. A violência sexual envolve qualquer ato que force a mulher a participar de atividades sexuais contra sua vontade, seja por intimidação, ameaça ou coação, e inclui a

negação de direitos sexuais e reprodutivos. A violência patrimonial diz respeito a ações que visam à retenção, destruição ou subtração de bens, documentos ou recursos econômicos da mulher, prejudicando sua independência financeira. Por fim, a violência moral é caracterizada por condutas que ofendem a honra da mulher, como calúnia, difamação e injúria, que buscam denegrir sua imagem e reputação (BRASIL, 2006).

Uma das maiores inovações trazidas pela Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência. Essas medidas cautelares têm o objetivo de proteger a integridade física, psicológica, moral e patrimonial das mulheres que sofrem violência doméstica, proporcionando-lhes as condições necessárias para romper com a violência e continuar com a ação judicial (Souza, 2009). A lei prevê que as medidas protetivas de urgência devem ser solicitadas na delegacia de polícia ou diretamente ao juiz, que possui um prazo de 48 horas para analisar a concessão da proteção requerida.

As medidas protetivas de urgência relacionadas à ofendida estão listadas nos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/2006⁵:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.
VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

⁵ Lei Maria da Penha.

Além disso, uma recente alteração no dispositivo legal estabelece que a medida pode ser implementada pelo delegado de polícia, quando o município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando não houver delegado disponível no município no momento da denúncia. Assim dispõe o artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006⁶:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Ao longo do tempo de implementação da lei, observou-se uma frequente violação das medidas protetivas pelos agressores, levantando dúvidas sobre a eficácia dessas medidas devido à falta de fiscalização estatal adequada, o que prejudica as vítimas ao não garantir a efetividade do instrumento (Kappaun, 2018).

As formas de coerção para garantir o cumprimento das medidas protetivas anteriormente seguiam o procedimento do Artigo 461 do Código de Processo Civil, incluindo multas diárias pelo descumprimento e, em alguns casos, prisão preventiva. No entanto, essas medidas coercitivas não se mostraram suficientemente eficazes para deter o descumprimento das medidas, levando à modificação da Lei Maria da Penha pela Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018 (BRASIL, 2018)⁷, que tipifica o crime de descumprimento das medidas protetivas e introduz o Artigo 24-A na Lei Maria da Penha, a saber:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Em suma, a Lei Maria da Penha representou um marco significativo na luta

⁶ Lei Maria da Penha.

⁷ BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, 2018.

contra a violência de gênero no Brasil. A alteração legislativa subsequente, introduzindo o crime de descumprimento das medidas protetivas, reflete um esforço contínuo para fortalecer a proteção das vítimas e responsabilizar os perpetradores.

1.3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS

A violência enfrentada pelas mulheres, tanto no ambiente familiar quanto na sociedade, tornou-se uma problemática crescente de saúde pública e uma séria violação dos direitos humanos. Além disso, a violência contra a mulher “transcende todos os setores da sociedade, independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião” (OEA⁸, 1994, p. 02). Embora existam diversas políticas sociais criadas em nível internacional, abrangendo desde países menores até os maiores, conforme a ONU (2017, online), “nenhum país conseguiu eliminar completamente a discriminação contra mulheres ou alcançar a plena igualdade de gênero”.

O estado de Goiás, especificamente, assim como em outros estados brasileiros, tem apresentado números significativos de casos de violência doméstica contra mulheres. No ano de 2021, foram 3.201.689 ligações ao 190 registradas com teor de violência doméstica, enquanto em 2022 foram 3.756.032 ligações. Em relação ao número de medidas protetivas de urgência distribuídas e concedidas pelo Tribunal de Justiça de Goiás, em 2021 foram 16.480 e no ano de 2022 19.023 (FBSP⁹, 2023). Lado outro, “a edição 2023 do Relatório Atlas da Violência mostra que, enquanto a taxa de homicídios, da população em geral, apresenta queda, a de homicídios femininos cresceu 0,3%, de 2020 para 2021” (IPEA¹⁰, 2023).

Segundo os dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás (2023, online), foram 56 feminicídios no ano de 2023. Além disso, em 2022, foram registrados 24.954 novos processos de violência doméstica e familiar, enquanto em 2023 esse número aumentou para 29.042, representando um aumento de 16% (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2024).

Os dados revelam um aumento significativo nos processos de violência doméstica e um alarmante crescimento dos feminicídios. Esses números evidenciam

8 OEA - ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.

9 FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

10 IPEA - INSTITUTO ECONÔMICO DE PESQUISA APLICADA.

a necessidade urgente de ações mais eficazes e de uma fiscalização rigorosa para proteger as mulheres e combater essa violência endêmica. É imprescindível que políticas públicas sejam não apenas implementadas, mas também monitoradas e ajustadas continuamente para garantir sua efetividade na proteção das vítimas e na punição dos agressores.

2 COMO O BRASIL ESTABELECEU A PROTEÇÃO À MULHER

No Brasil, a luta das mulheres pela conquista de seus direitos foi longa e continua sendo árdua, marcada por desafios persistentes e avanços graduais. Embora tenham ocorrido conquistas importantes, ainda há muito a ser alcançado em termos de igualdade de gênero e reconhecimento pleno de seus direitos.

Pedro (2002) argumenta que as mulheres carregavam o peso de ser constantemente vigiadas. Esse controle se manifestava através de uma educação voltada exclusivamente para os afazeres domésticos e da obediência ao pai, ao irmão mais velho e, posteriormente, ao marido. Quando se permitia alguma forma de educação formal, esta era mínima, reforçando o papel subordinado da mulher na sociedade.

Observa-se que a educação feminina era extremamente limitada, focando-se nas primeiras letras e geralmente realizada em casa ou em instituições de recolhimento. De acordo com Araújo (apud Priore 2001, p.48):

O programa de estudos destinado às meninas era bem diferente do dirigido aos meninos, e mesmo nas matérias comuns, ministradas separadamente, o aprendizado delas limitava-se ao mínimo, de forma ligeira, leve. Só as que mais tarde seriam destinadas ao convento aprendiam latim e música; as demais restringiam-se ao que interessava ao funcionamento do futuro lar: ler, escrever, contar, coser e bordar.

No início do século XIX, a maioria das mulheres brasileiras vivia sob antigos preconceitos e em uma profunda privação cultural. A primeira luta foi pelo direito básico de aprender a ler e escrever, privilégio então reservado aos homens. A legislação que permitiu a criação de escolas públicas femininas só surgiu em 1827. Antes disso, as opções educacionais se restringiam a poucos conventos, que preparavam as meninas para o casamento, raras escolas particulares em casas de professoras, ou o ensino individualizado, todos focados em tarefas domésticas.

Zahidé Muzart (2003, p. 267) afirma que:

[...] no século XIX, as mulheres que escreveram, que desejaram viver da pena, que desejaram ter uma profissão de escritoras, eram feministas, pois só o desejo de sair do fechamento doméstico já indicava uma cabeça pensante e um desejo de subversão.

A trajetória das mulheres em busca de autonomia e reconhecimento de seus direitos foi marcada por séculos de submissão e controle. Ao longo do tempo, houve um lento reconhecimento da emancipação feminina tanto na legislação quanto na jurisprudência brasileira, conforme será demonstrado a seguir.

Em 1827, a Lei Geral, promulgada em 15 de outubro, permitiu pela primeira vez que mulheres ingressassem nos colégios (BRASIL, 1827). Apesar desse avanço, o acesso ao ensino superior demorou ainda mais, ocorrendo apenas em 1879 com o Decreto-Lei nº 7.247/1879, que permitiu que mulheres entrassem nas universidades (BRASIL, 1879). O Código Civil de 1916 retratava a desigualdade de gênero ao considerar a mulher relativamente incapaz enquanto casada. Ela precisava de autorização do marido para trabalhar, herdar bens ou até viajar. O marido, por sua vez, exercia o “pátrio poder” (hoje denominado poder familiar), sendo o chefe da família e da sociedade conjugal (BRASIL, 1916).

Seguindo a linha das conquistas femininas, em 1932, as mulheres alcançaram o direito ao voto (CÓDIGO ELEITORAL, 1932). Entretanto, esse direito só foi plenamente garantido pela Constituição de 1934, ainda que o voto feminino fosse facultativo até 1965, quando se tornou obrigatório, equiparando-se ao dos homens. A Constituição de 1946 reafirmou esse direito, permitindo às mulheres votarem e serem votadas.

O Estatuto da Mulher Casada, de 1962, foi outro marco importante, ao eliminar a necessidade de autorização do marido para a mulher trabalhar, receber heranças, comprar ou vender imóveis e viajar, pondo fim à sua condição de incapacidade civil (BRASIL, 1962).

Em 1977, a Lei do Divórcio trouxe mais uma conquista ao permitir que o casamento pudesse ser dissolvido, facultando à mulher a escolha de adotar ou não o sobrenome do marido, o que representou maior autonomia dentro do casamento (BRASIL, 1977). No ano de 1988, foi promulgada a atual Constituição Federal, que representou um marco fundamental na conquista dos direitos das mulheres. O artigo 7º, inciso XXX, estabelece a proibição de discriminação salarial, de exercício de

funções e de critérios de admissão com base em sexo, idade, cor ou estado civil (BRASIL, [2024]).

Ato contínuo, em 2006, a Lei Maria da Penha marcou um avanço significativo na proteção das mulheres contra diversos tipos de violência, como física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. A lei também reforçou o papel do Estado em garantir proteção e suporte às vítimas de violência doméstica.

Posteriormente, no ano de 2015, a Lei do Femicídio foi promulgada, tornando o feminicídio um homicídio qualificado e incluindo-o na lista de crimes hediondos (BRASIL, 2015). Outro marco importante foi a promulgação da Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019, que aprimorou a Lei Maria da Penha, garantindo assistência judiciária às vítimas de violência doméstica e priorizando a tramitação dos processos relacionados (BRASIL, 2019).

Já em 2021, ocorreram dois avanços relevantes na legislação brasileira, sendo promulgada a Lei do Stalking, que criminaliza a perseguição reiterada, seja física ou virtual, impondo punições a quem pratica esse tipo de assédio (BRASIL, 2021). Ademais, foi promulgada a Lei Mariana Ferrer, que protege vítimas de crimes sexuais e testemunhas contra coação durante o curso de processos judiciais (BRASIL, 2021).

Em 2022, o Supremo Tribunal Federal (STF) teve papel decisivo em dois importantes julgados que reforçaram a proteção dos direitos das mulheres. Primeiramente, o STF¹¹ declarou inconstitucional a tese da “legítima defesa da honra” em casos de feminicídio, reforçando o entendimento de que tal argumento fere os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade de gênero, e que não deve ser utilizado para justificar crimes contra as mulheres. Além disso, ainda em 2022, o STF¹² autorizou delegados e policiais a concederem medidas

11 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADPF: 779 DF. “Legítima defesa da honra”. Não incidência de causa excludente de ilicitude. Recurso argumentativo dissonante da dignidade da pessoa humana [...]. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Data de Julgamento: 15/03/2021. Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/05/2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1211707732>. Acesso em: 03 set. 2024.

12 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI: 6138 DF 0022608-39.2019.1.00.0000. Constitucionalidade de medida protetiva de urgência correspondente ao afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida excepcionalmente ser concedida por Delegado de Polícia ou Policial [...]. Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES. Data de Julgamento: 23/03/2022. Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09/06/2022.

protetivas de urgência, sem a necessidade de decisão judicial prévia, em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil.

Seguindo, em 2023, foi publicada a lei que determina o funcionamento ininterrupto, 24 horas por dia, das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAM (BRASIL, 2023). No mesmo ano, a Lei nº 14.674/2023 regulou a concessão de auxílio aluguel a mulheres vítimas de violência doméstica, incluindo-o entre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023).

Por fim, no presente ano, entrou em vigor a Lei 14.899/24, que determina a criação, pela União e por estados, Distrito Federal e municípios, de um plano de metas para o enfrentamento integrado de todo tipo de violência contra as mulheres (BRASIL, 2024).

2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1988: UM MARCO HISTÓRICO NO PROCESSO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

A Constituição Federal de 1988 desempenhou um papel crucial na consolidação e ampliação dos direitos femininos no Brasil. Antes de sua promulgação, as mulheres enfrentavam significativas barreiras legais e sociais que limitavam sua cidadania plena. Com a nova Constituição, garantias fundamentais foram estabelecidas, assegurando igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, como previsto no artigo 5º, inciso I, que expressamente proíbe discriminações de qualquer natureza (BRASIL, [2024]).

Apesar de as mulheres já representarem mais da metade da população brasileira à época da Assembleia Nacional Constituinte, a participação feminina foi extremamente limitada. Apenas 26 mulheres fizeram parte dos 559 constituintes responsáveis por elaborar a Constituição de 1988, correspondendo a apenas 4,6% do total (BRASIL, 2024).

Embora sub-representada, a bancada feminina teve um impacto significativo na Assembleia Constituinte. As mulheres constituintes elaboraram um documento

destinado aos demais membros, conhecido como a “Carta das Mulheres”. Esse documento não apenas abordava demandas específicas do movimento feminista, como direitos reprodutivos, mas também incluía temas de interesse geral para a sociedade brasileira, como saúde, educação, cultura e política internacional (Pitanguy, 2019).

As mulheres tiveram um papel essencial na inserção de direitos femininos durante o processo de elaboração da Constituição de 1988. O grupo chamado “Lobby do Batom” destacou-se com mecanismos de uma democracia participativa. Graças a essa expertise, conseguiram articular suas demandas de maneira eficaz, assegurando que suas propostas fossem incorporadas na nova Constituição, influenciando decisivamente a construção dos direitos garantidos às mulheres (Silva; Wright, 2015).

Os esforços para promover a participação feminina na Assembleia Constituinte foram impulsionados por campanhas que utilizaram slogans impactantes como “Constituinte Para Valer tem que ter Direitos da Mulher” e “Constituinte Para Valer tem que ter Palavra da Mulher”. Essas iniciativas foram fundamentais para destacar a importância da presença feminina na política e mobilizaram mulheres de diversas classes sociais em todo o país, organizando eventos em várias capitais para garantir que os direitos das mulheres fossem incluídos na nova Constituição (Pitanguy, 2019).

A inclusão de diversas reivindicações feministas na Constituição Federal de 1988 trouxe avanços significativos, especialmente no reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres, consagrada no artigo 5º, inciso I. No âmbito das relações familiares, destacam-se a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da natureza da relação entre seus pais (art. 227, §6º), e a obrigação do Estado de implementar medidas para combater a violência no ambiente familiar (art. 226, §8º). No campo trabalhista, foram assegurados direitos como a igualdade salarial para funções idênticas (art. 7º, XXX), a estabilidade no emprego para gestantes (art. 7º, XVIII) e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho (art. 7º, XX). Em relação à educação e cultura, as mulheres conquistaram o reconhecimento da educação como um direito universal e um dever do Estado (art. 205), além de iniciativas para erradicar o analfabetismo (art. 214, I).

Apesar de a Assembleia Nacional Constituinte ter sido predominantemente masculina e do contexto de transição política que atrasou o avanço de pautas progressistas, as mulheres conseguiram importantes conquistas, garantindo o compromisso constitucional do Estado com a igualdade de gênero (Silva; Wright, 2015).

Em conclusão, a Constituição Federal de 1988 foi um marco na promoção dos direitos femininos no Brasil, estabelecendo a igualdade de gênero e abrindo caminho para a proteção legal e a ampliação das garantias das mulheres em diversas áreas.

2.2 CONFERÊNCIAS MUNDIAIS DA MULHER

Segundo Klein, Torres e Galindo (2019), em 1975, durante o Ano Internacional da Mulher, foi realizada a I Conferência Mundial da Mulher com o tema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, que resultou em um plano de ação decenal (1976-1985) focado na igualdade de gênero, eliminação da discriminação, e participação feminina no desenvolvimento e na promoção da paz mundial. Subsequentemente, outras conferências globais ocorreram: em 1980, em Copenhague, com foco em “Educação, Emprego e Saúde”; em 1985, em Nairóbi, centrada em “Estratégias para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”; e em 1995, na China, abordando “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”.

No Brasil, um marco significativo na luta das mulheres por seus direitos foi a criação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), estabelecido em 1985. Isso se alinha ao entendimento de Abreu (2011, p. 21):

Em 1985, no bojo do movimento pelas Diretas Já e pela democratização da esfera federal, um grupo de mulheres de todo país visita Tancredo Neves, que era, então, governador de Minas Gerais, solicitando que, se ele fosse eleito presidente, apresentasse ao Congresso Nacional a proposta de criação de um órgão federal com o objetivo de orientar a Presidência [da República (PR)] e os demais ministérios em políticas públicas para a mulher, assim como desenvolver políticas e projetos. Nasceu desta iniciativa o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Tancredo Neves comprometeu-se formalmente a lutar pela criação deste órgão e mandar para o Congresso Nacional um projeto de lei (PL). Não queríamos que este órgão, que inauguraria uma perspectiva de democracia com igualdade de gênero, fosse criado a partir de um decreto. A morte de Tancredo Neves implicou um resgate de seu compromisso e um trabalho de articulação e advocacy junto ao novo presidente, José Sarney, e ao Congresso, para que

o CNDM viesse a ser criado, o que, efetivamente, aconteceu em agosto de 1985, com a Lei no 7.353.

Embora a violência contra a mulher seja uma prática historicamente recorrente, foi apenas na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, que se reconheceu formalmente que os direitos das mulheres integram o conjunto dos direitos humanos universais. Essa declaração marcou um avanço significativo no reconhecimento da igualdade de gênero como um aspecto fundamental dos direitos humanos globais. De acordo com a Conferência Mundial dos Direitos Humanos (1993):

“os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher”.

A Convenção de Belém do Pará, de 1994, define a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, tanto em espaços públicos quanto privados. A convenção obriga os Estados a condenarem essas violências e implementarem políticas de igualdade de gênero, além de permitir que indivíduos ou grupos apresentem denúncias de violações à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (ONU, 1994).

A Declaração de Pequim de 1995, fruto da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres, reconheceu que, apesar dos avanços, persistem barreiras à igualdade de gênero. O documento comprometeu-se a enfrentar esses obstáculos e promover o fortalecimento das mulheres, destacando a necessidade de ações urgentes. A conferência também trouxe uma importante mudança de perspectiva, passando do foco na mulher para uma análise das relações de gênero e das estruturas sociais (ONU, 1995).

As iniciativas globais ao longo das últimas décadas têm sido fundamentais para promover a igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres. Esses encontros internacionais ajudaram a consolidar a ideia de que os direitos das mulheres são parte inseparável dos direitos humanos universais. Embora avanços significativos tenham sido alcançados, a continuidade dessas ações é essencial para

superar as barreiras que ainda persistem na busca pela plena igualdade de gênero.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana é o fundamento moral e jurídico central para a definição dos direitos fundamentais, servindo como base de onde todos os outros direitos emergem. Este princípio é essencial para a subsistência humana, pois possibilita a efetivação de múltiplas dimensões de direitos, garantindo que cada indivíduo seja tratado com respeito e valor intrínseco.

A respeito de tal princípio, Piovesan (2024, p. 2) aborda que:

Após vinte e um anos de regime autoritário, objetiva a Constituição resgatar o Estado de direito, a separação dos poderes, a federação, a democracia e os direitos fundamentais, à luz do princípio da dignidade humana. O valor da dignidade da pessoa humana, como fundamento do Estado democrático de direito (art. 1º, III da Constituição), impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação do sistema constitucional.

Nesse contexto, o princípio da dignidade humana desempenha papel crucial na proteção dos direitos das mulheres, especialmente em casos de violência. Ele assegura que a integridade física, moral e psicológica das mulheres seja protegida e atua para que as mulheres recebam o devido respeito e proteção.

Segundo Coelho (2011), a Lei Maria da Penha fortalece o Princípio Constitucional da Dignidade Humana ao promover uma mudança na forma como a sociedade lida com a violência doméstica contra as mulheres, desafiando a dominação patriarcal, que ainda hoje é usada para justificar tais violências.

Dada a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ele se coloca acima dos demais princípios que estruturam o ordenamento jurídico nacional, estando igualmente presente em organismos internacionais, como na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Moraes, 2002).

Em acréscimo, o artigo I da Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo dotados de razão e consciência, devendo, portanto, agir uns com os outros em um espírito de fraternidade (Ribeiro, 2019).

A justificativa para o elevado respeito atribuído a esse fundamento jurídico se resume a um simples e fundamental fato: todo indivíduo, de maneira

incondicional, possui um mínimo de dignidade. Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Dignidade da Pessoa Humana é estabelecida como um princípio fundamental, servindo como um dos pilares da nação, conforme previsto no art. 1º, inciso III (BRASIL, 1988).

3 IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao passo que a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade de gênero, as políticas públicas são criadas para efetivar e consolidar o constituído na Magna Carta. Segundo Mastrodi e Ifanger (2019, p. 15), “as políticas públicas servem ao propósito de materializar os objetivos do Estado, insculpidos em sua legislação interna ou nos tratados e convenções do qual é signatário”.

De acordo com a OMS, a violência contra a mulher é um fenômeno complexo e com múltiplas causas, demandando, para seu combate, a implementação de políticas públicas integradas e coordenadas (OMS, 2002).

No Brasil, as políticas públicas de auxílio às vítimas de violência doméstica iniciaram na década de 80, conforme preceitua Ávila et al. (2020, p. 381):

No Brasil, as políticas para as mulheres tiveram antecedentes durante as décadas de 80 e 90. Na década de 80 destacam-se o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM) e a criação das primeiras Delegacias de Defesa da Mulher. Durante a década de 90, há a primeira referência à educação para a equidade de gênero nos Parâmetros Curriculares Nacionais do Ministério da Educação (1998), que enfatizaram a relevância de discussões sobre relações de gênero nas escolas, de forma transversal às diversas disciplinas, como forma de produzir mudanças de forma macrossocial e individual. A partir da década de 2000, ocorreu um fenômeno de “institucionalidade de gênero” com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM, marco fundamental para o fortalecimento das políticas públicas transversais destinadas à promoção de mudanças culturais tendentes à equidade de gênero e prevenção da violência às mulheres.

O Supremo Tribunal Federal (STF) é favorável à resolução da questão da efetividade dos direitos fundamentais por meio da adoção de políticas públicas, conforme demonstrado na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424. Tais decisões reafirmam a constitucionalidade das medidas adotadas no mesmo sentido em relação à questão de gênero. O STF entende, ademais, que esses direitos são normas de aplicação

imediate, exigindo do Estado uma ação positiva para garantir sua efetivação.

Nas decisões referentes à ADC 19¹³ e à ADI 4424¹⁴, o STF se posicionou pela constitucionalidade da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Nessas deliberações, o Tribunal destacou a importância dos direitos das mulheres e reconheceu a histórica negligência do Brasil em relação ao tema, o que justificou a implementação de políticas públicas voltadas à reparação dessa situação.

A importância das políticas públicas de apoio às vítimas de violência doméstica reside na sua capacidade de efetivar os direitos fundamentais estabelecidos pela Constituição, especialmente no que tange à igualdade de gênero e dignidade da pessoa humana. Essas políticas desempenham um papel crucial na proteção das mulheres, não apenas oferecendo suporte imediato, mas também promovendo mudanças estruturais que visam a prevenir a violência e garantir a equidade de gênero.

3.1 ESTATÍSTICAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE GOIÁS

De acordo com Secretaria de Comunicação Social (2024), o Ligue 180, que desempenha um papel fundamental na estratégia de combate à violência contra a mulher no Brasil, registrou até julho deste ano 84,3 mil denúncias, o que representa um aumento de 33,5% em comparação ao mesmo período de 2023. Em Goiás, em 2024, foram feitas 2.795 denúncias, o que corresponde a um crescimento de 52,4% em relação ao ano anterior. Das denúncias, 1.711 foram realizadas pela própria vítima, enquanto 1.081 partiram de terceiros. O ambiente doméstico continua sendo o principal local onde os casos de violência são reportados, com 1.246 ocorrências registradas em Goiás nesse contexto. A maior parte das denúncias envolve mulheres de 30 a 34 anos (406 casos). Mulheres negras são as principais vítimas, com 1.718 identificadas como pretas ou pardas, e a maioria dos atos violentos é cometida por seus esposos, companheiros ou ex-companheiros (1.254 casos).

Além disso, conforme dados do Governo de Goiás (2024), no primeiro semestre de 2024, a Polícia Militar de Goiás (PMGO) realizou 97.804

13 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. Relator: Cármen Lúcia, Brasília, DF, 2006.

14 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 2011.

acompanhamentos de medidas protetivas, representando um crescimento de 338% em comparação ao mesmo período de 2023, quando foram registrados 28.707 acompanhamentos. Além disso, no mesmo período, a Polícia Civil de Goiás encaminhou 8.013 inquéritos policiais com autoria definida ao Poder Judiciário.

3.2 ESTATÍSTICAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS EM COMPARAÇÃO AOS OUTROS ESTADOS

A violência contra a mulher é uma grave problemática social no Brasil, sendo que os dados referentes à lesão corporal dolosa revelam uma preocupante disparidade entre os estados da federação. Com base em dados de 2019, foi possível organizar um ranking dos estados com maiores números absolutos de casos reportados.

No topo do ranking está o estado de São Paulo, com 54.910 casos reportados em 2019, o que representa uma grande concentração de incidentes nessa região. O estado de São Paulo também mantém a liderança nos anos subsequentes, com números ainda elevados (FBSP, 2023).

Na segunda posição aparece o estado do Rio de Janeiro, que, em 2019, contabilizou 28.171 casos de lesão corporal dolosa contra a mulher. No ranking de violência contra a mulher, especificamente em relação aos casos de lesão corporal dolosa, o estado de Goiás ocupa uma posição relevante. Em 2019, Goiás apresentou 9.573 casos, um número significativo, colocando o estado entre os que possuem altos índices de violência contra a mulher (FBSP, 2023).

Esse dado é preocupante, principalmente considerando que Goiás possui uma população menor em comparação com o estado de São Paulo, mas, ainda assim, figura entre as regiões com maior número de ocorrências de agressões físicas contra mulheres.

A análise dos dados de 2022 revela que o estado de São Paulo continua liderando com uma significativa quantidade de casos de lesão corporal dolosa contra a mulher, registrando 52.672 ocorrências. O Rio de Janeiro permanece na segunda posição com 28.171 casos reportados, seguido por Minas Gerais com 22.561 ocorrências. O Rio Grande do Sul aparece na quarta posição com 18.208 casos, e o

Paraná logo atrás, registrando 17.775 casos (FBSP, 2023).

Em 2022, o estado de Goiás registrou 9.521 casos de lesão corporal dolosa contra a mulher. Esse número mantém Goiás em uma posição significativa no ranking de violência de gênero, similar ao observado em anos anteriores, o que evidencia uma persistência no alto índice de agressões físicas contra mulheres (FBSP, 2023).

3.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ESTADO DE GOIÁS

No estado de Goiás, diversas políticas públicas foram implementadas com o objetivo de apoiar as vítimas de violência doméstica. Entre essas políticas, destaca-se a Patrulha Maria da Penha (PMP), instituída pelo Decreto nº 8.524, de 05 de janeiro de 2016, com a finalidade de prestar atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A PMP realiza policiamento ostensivo e preventivo, com destaque para as visitas comunitárias e solidárias, além de apoiar os demais órgãos que integram a Rede de Atendimento à Mulher. Uma de suas principais funções é fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Polícia Militar de Estado de Goiás, 2022).

Ademais, a PMP promove a integração entre os órgãos de segurança pública e outras instituições, buscando a aplicação das políticas públicas de combate à violência contra a mulher. As ações e o treinamento dos policiais são supervisionados pela Coordenadoria Estadual da Patrulha Maria da Penha (CEPPM), com sede em Goiânia, garantindo que as operações abranjam a Grande Goiânia, a região metropolitana e demais municípios do estado (Polícia Militar de Estado de Goiás, 2022).

Em contrapartida, foi criado o aplicativo Mulher Segura, uma iniciativa da Secretaria de Segurança Pública voltada para auxiliar e proteger mulheres vítimas de violência. O aplicativo, disponível para dispositivos móveis, possibilita que qualquer mulher em situação de violência ou em risco de sofrer algum dano à sua integridade física possa realizar denúncias e solicitar ajuda de maneira rápida e confidencial, com apenas alguns cliques, garantindo sua segurança e sigilo

(Governo de Goiás, 2024).

Em outro aspecto, destaca-se o Centro de Referência Estadual da Igualdade (CREI), que atua no enfrentamento à violência de gênero, oferecendo orientação, acolhimento e acompanhamento psicológico, social e jurídico para mulheres em situação de violência (Governo de Goiás, 2024).

Além disso, as casas abrigo são espaços de acolhimento destinados a mulheres em situação de violência doméstica ou familiar que correm risco de morte. Elas têm a função de garantir um local seguro e confidencial para que essas mulheres, muitas vezes acompanhadas de seus filhos, possam se proteger dos agressores enquanto recebem suporte social, psicológico e jurídico.

No entanto, somente Goiânia possui uma casa de abrigo, especificamente a Casa Abrigo Sempre Viva, que oferece proteção e acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar com risco de morte.

A mencionada casa abrigo, mantida pela Prefeitura de Goiânia, possui regras bem definidas para o acolhimento de dependentes das mulheres que buscam proteção. No caso de dependentes do sexo masculino, o acolhimento é permitido até os 12 anos de idade incompletos. Para os dependentes do sexo feminino, não há limitação de idade, desde que estejam sob a guarda da mãe ou de outra responsável legal. Além disso, crianças e adolescentes do sexo feminino, que estejam em situação de violência doméstica ou familiar e corram risco de morte, podem ser acolhidas, mas somente se acompanhadas por uma responsável legal do sexo feminino.

Noutro passo, lançado em março de 2023 pelo governo do Estado de Goiás, o programa *Goiás Por Elas* é destinado a mulheres que possuem medidas protetivas e que se encontram em situação de vulnerabilidade social, o programa concede um auxílio mensal de R\$ 300, por um período de até 12 meses, às beneficiárias inscritas no *Goiás Social*. Para ser elegível ao benefício, além de possuir a medida protetiva, a mulher deve estar cadastrada no Cadastro Único do Governo Federal, enquadrar-se nas faixas de extrema pobreza, pobreza ou baixa renda, e residir no Estado de Goiás (Governo de Goiás, 2024).

No que tange às Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs), apenas a unidade de Goiânia opera 24 horas por dia. As demais 26

delegacias no Estado de Goiás possuem horários de funcionamento limitados.

CONCLUSÃO

A análise do tema e dos índices de violência permite concluir que, apesar das políticas públicas em vigor, a redução dos casos de violência doméstica ainda é insignificante. Infelizmente, a questão de gênero ainda não ocupa uma posição prioritária nas agendas governamentais.

O aprimoramento de políticas públicas, como a Lei Maria da Penha, é fundamental, especialmente com a inclusão de iniciativas voltadas para a educação e conscientização sobre igualdade de gênero. Pesquisas contínuas sobre o tema são indispensáveis para fornecer subsídios ao Estado e aos demais atores sociais, de modo a promover avanços na aplicação dessas políticas.

Além disso, é crucial que as ações do governo alcancem não apenas as capitais, como Goiânia, mas também os demais municípios, que muitas vezes ficam desassistidos e carecem de recursos para implementar suas próprias políticas de proteção às mulheres. Para que essas políticas alcancem a efetividade desejada, é imprescindível a criação de mecanismos robustos de monitoramento e fiscalização das ações implementadas. Essas medidas são necessárias, pois os índices de violência permanecem altos.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Aparecida. Redistribuição, reconhecimento e representação: diálogos sobre igualdade de gênero. Brasília: Ipea, 2011. 222 p.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: Sexualidade feminina na Colônia. In: DEL PRIORE, Mary (org.) História das mulheres no Brasil. 6ªed. São Paulo: Contexto, 2002. p.45-77.

ARISTÓTELES. A Política. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo. Martins Fontes.1991. 1ª. Edição

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MEDEIROS , Marcela Novais; CHAGAS, Cátia Betânia; VIEIRA , Elaine Novaes; MAGALHÃES , Thais Quezado Soares; PASSETO, Andrea Simoni de Zappa. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades, Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, 2020.

AWAD Fahd. O princípio da constitucionalidade da dignidade da pessoa humana. In: MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002. p. 128. Disponível em: [file:///C:/Users/micro/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-1020120104%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/micro/Downloads/2182-Texto%20do%20artigo-8216-1-1020120104%20(1).pdf). Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Decreto nº 7.247, de 19 de abril de 1879. Reforma o ensino primário e secundário no município da Côrte e o superior em todo o Império. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1879, Página 196 Vol. 1 pt. II (Publicação Original), [S. I.], 19 abr. 1879. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-7247-19-abril-1879-547933-publicacaooriginal-62862-pe.html>. Acesso em: 1 set. 2024

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, villas e logares mais populosos do Imperio. Coleção de Leis do Império do Brasil - 1827, Página 71 Vol. 1 pt. I (Publicação Original), [S. I.], 15 out. 1827. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-

38398-15-outubro-1827-566692-publicacaooriginal-90222-pl.html. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Antiga Lei do Divórcio e da Separação Judicial, [S. l.], 26 dez. 1977.

BRASIL. Lei Nº 14.443, de 02 de setembro de 2022. Dispõe sobre prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2022.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de agosto de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. [S. l.], 9 ago. 2015. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm?ref=hir.harvard.edu. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). [S. l.], 29 out. 2019. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 09 de junho de 2024.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição. [S. l.], 31 mar. 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021. Altera os Decretos-Leis nos 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). [S. l.], 22 nov. 2021. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. [S. l.], 3 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14541.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.541%2C%20DE%203,Especializadas%20de%20Atendimento%20%C3%A0%20Mulher. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre auxílio-aluguel a ser concedido pelo juiz em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica da ofendida afastada do lar. [S. l.], 14 set. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/////Ato2023-2026/2023/Lei/L14674.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024. Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. [S. l.], 17 jun. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14899.htm. Acesso em: 3 set. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.353, de 29 de agosto de 1985. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7353.htm. Acesso em 23 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 19. Relator: Cármen Lúcia, Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424. Relator: Marco Aurélio, Brasília, DF, 2011.

BRASIL, 1916. Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. [S. l.], 1 jan. 1916

BRASIL, 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. LEI n. 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962, [S. l.], 27 ago. 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

CÓDIGO ELEITORAL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. DECRETO Nº 21.076, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1932. CODIGO ELEITORAL, [S. l.], 24 fev. 1932. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 1 set. 2024.

COELHO, Gustavo. Um olhar sobre a violência doméstica: mecanismos a favor da proteção da dignidade da mulher. PROJEÇÃO, DIREITO E SOCIEDADE, v. 2, n. 2, p. 385-391, 2011.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo*, 13ª ed. atual., Editora JusPODIVM, 2023.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Afiliada, 2007.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>.

FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. 4. ed. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>.

GOVERNO DE GOIÁS. *Aplicativo Mulher Segura*. In: *Aplicativo Mulher Segura*. [S. l.], 15 jul. 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/12-mil-goianas-ja-baixaram-o-aplicativo-mulher-segura/>. Acesso em: 5 out. 2024.

GOVERNO DE GOIÁS. *Centro de Referência Estadual da Igualdade – CREI*. [S. l.], 8 jul. 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/social/centro-de-referencia-estadual-da-igualdade-crei/>. Acesso em: 5 out. 2024.

GOVERNO de Goiás oferece suporte a mulheres vítimas de violência doméstica. [S. l.], 13 out. 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/social/governo-de-goias-oferece-suporte-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica-2/>. Acesso em: 13 out. 2024.

GOVERNO DE GOIÁS, *Operação atua no combate à violência contra mulher*. Secretaria de Comunicação – Governo de Goiás, 4 set. 2024. Disponível em: <https://goias.gov.br/operacao-atua-no-combate-a-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 2 out. 2024.

IPEA - INSTITUTO ECONÔMICO DE PESQUISA APLICADA. *Atlas 2023: Violência contra a Mulher*. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: Ipea - Atlas da Violência v.2.7 - Atlas 2023: Violência contra Mulher. Acesso em: 18 Maio 2024.

KAPPAUN, A. *O enfrentamento da violência de gênero: análise do poder coercitivo de proteção à mulher que tipificou o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência*. In : WOLKMER, A. C.; VIEIRA, R. de S. (org.). *Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade*. Anais [...], v. 1, 2018.

KLEIN, Ana Maria; TORRES, Julio Cesar; GALINDO, Monica Abrantes. *Direitos Humanos, Mulheres e Gênero nas escolas: uma questão De política pública*. *Direito das mulheres. Educação para as relações de gênero*. Direitos humanos. , Educação em Revista, ed. v. 20 (2019): Edição Especial, p. 9-22, 23 out. 2019. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/educacaoemrevista/article/view/8732/5939>. Acesso em: 23 set. 2024.

LEAL DE MORAES, Cristiane *et al.* As políticas públicas em Goiás na efetivação da Lei Maria da Penha. Goiânia: Editora da PUC Goiás, 2014. 294 p.

LOPES, Brenner; NEY AMARAL, Jefferson. Políticas Públicas: conceitos e práticas. Belo Horizonte : Sebrae/MG: CASA DE EDITORAÇÃO E ARTE LTDA, 2008. 48 p.

MACHADO, L. Z. Matar e morrer no feminino e no masculino. In: OLIVEIRA, D.; GERALDES, E. C.; LIMA, R. B. Primavera já partiu: retratos de homicídios femininos no Brasil. Petrópolis: Vozes, 1998. p. 96-121.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araujo. SOBRE O CONCEITO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. Revista de Direito Brasileira, [S. l.], v. 24, n. 9, p. 03–16, 2019. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2019.v24i9.5702. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5702>. Acesso em: 1 out. 2024.

ONU. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará, 1994. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/mulher2.htm>. Acesso em: 23 set. 2024.

ONU, News. Nenhum país eliminou com sucesso a discriminação a mulher. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/06/1628272>. Acesso em: 24 Maio 2024.

ONU. IV Conferência Mundial sobre a Mulher. Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz, 1995. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/> Acesso em: 23 set. 20124.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana par Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. 1994. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convencaobelem1994.pdf>. Acesso em 24 Maio 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Relatório mundial sobre violência e saúde. Genebra: OMS, 2002

PEDRO, Joana Maria. Mulheres do Sul. In: DEL PRIORE, Mary (org.) História das mulheres no Brasil. 6ªed. São Paulo: Contexto, 2002. p.278-321.
PIOVESAN, Flávia. Igualdade de gênero na Constituição Federal: os direitos civis e políticos das mulheres no Brasil. Os alicerces da redemocratização. Brasília, DF: Senado Federal: Instituto Legislativo Brasileiro, v. 1, p. 349-377, 2008.

PITANGUY, Jacqueline. A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias para o futuro. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de (Org.). Pensamento Feminista Brasileiro: formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. Patrulha Maria da Penha. [S. l.]: Assessoria de Comunicação Social da PMGO, 21 jun. 2022. Disponível em: <https://www.pm.go.gov.br/cme-2/patrulha-maria-da-penha-pmp/>. Acesso em: 4 out. 2024.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06 : análise crítica e sistêmica. 3. ed. rev. e atual. e de acordo com a ADI 4424. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014. 160 p.

RIBEIRO, Amarolina. “Declaração Universal dos Direitos Humanos”; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/geografia/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.htm>. Acesso em 24 set. 2024.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Em Goiás, Ligue 180 registra aumento de 52,4% nas denúncias em 2024. Secretaria de Comunicação Social: Ministério das Mulheres, 19 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias-regionalizadas/ligue-180-central/em-goias-ligue-180-registra-aumento-de-52-4-nas-denuncias-em-2024#:~:text=De%20Goi%C3%A1s%20em%202024%2C%20a,denunciante%20foi%20uma%20terceira%20pessoa>. Acesso em: 2 out. 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Estatísticas Criminais E De Produtividade - Estado De Goiás, 2023. Disponível em: <<https://goias.gov.br/seguranca/wp-content/uploads/sites/56/2024/02/estatisticas-de-2023.pdf>>. Acesso em: 9 jun. 2024.

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia Jay. As mulheres e o novo constitucionalismo: uma narrativa feminista sobre a experiência brasileira. Revista Brasileira de História do Direito, Minas Gerais, v.1, n. 2, p. 170- 190, 2015.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação:: as bases da violência contra a mulher. Psicologia clínica, Rio de Janeiro, 17 nov. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpq8sfQm4kzWZCw/?lang=pt#ModalTutors>. Acesso em: 18 maio 2024.

SOUZA, Sergio Ricardo. Comentários à lei de combate à violência contra a mulher. Curitiba: Juruá, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Dia Internacional da Mulher:: Goiás registra 16% de aumento de casos de violência doméstica em 2023. [S. l.], 8 mar. 2024. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/20-destaque/28811-dia-internacional-da-mulher-goias-registra-aumento-de-casos-de-violencia-domestica-em-2023#:~:text=Um%20aumento%20de%2016%25%20nos,29.042%20novos%20processos%20dessa%20natureza>. Acesso em: 11 jun. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ELEITORAL. TSE. Há 80 anos mulheres conquistaram o direito de votar e ser votadas. [S. l.], 4 mar. 2013. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Marco/ha-80-anos-mulheres-conquistaram-o-direito-de-votar-e-ser-votadas>. Acesso em: 18 maio 2024.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. Universidade Federal do Espírito Santo – Vitória (ES), Brasil, [s. /], 22 abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/#>. Acesso em: 5 maio 2024.